

INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA: IMPACTOS NO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

ROBERTA VIANNA ESCOUTO DIAS¹

RESUMO

Nesta pesquisa há o intento enfatizar através de um breve estudo as características e os aspectos do Programa de Incentivo à Tecnologia e Inovação, do Governo Federal, em um espaço empresarial, ao qual visa preparar as empresas para a concorrência tecnológica. Assim, o objetivo do trabalho é demonstrar o impacto financeiro no lucro tributável das empresas. A fim de atingir o objetivo, empregou-se a pesquisa bibliográfica como procedimento de pesquisa. O artigo permeia as limitações do conceito de Inovação traçado pela legislação brasileira, os requisitos para o enquadramento requerido, a utilização dos créditos fiscais. Por fim, seu impacto sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Palavras-chave: Inovação à Tecnologia. Crédito Tributário. Lucro Real.

1 INTRODUÇÃO

Dentro de um mercado global voltado às constantes transformações, as novas tecnologias vêm provocando amplas mudanças nas formas como as empresas têm se constituído. Essas tecnologias acabam por se tornar armas na competição e servindo como um poderoso instrumento para o aumento da produtividade e de competitividade ao mercado.

Para Schumpeter (1934), a inovação é um conjunto de novas funções evolutivas que alteram os métodos de produção, criando novas formas de organização do trabalho e, ao produzir novas mercadorias, possibilita a abertura de novos mercados mediante a criação de novos usos e consumos.

A importância da aplicação de tecnologia nas estratégias empresariais frente aos mais variados negócios é amplamente aceita, inclusive porque pode ser a chave para diferenciar uma empresa de seus concorrentes. Entretanto, somente a tecnologia não é suficiente para o sucesso empresarial, visto a velocidade das “novas combinações” (SCHUMPETER, 1934).

¹ Aluna do curso de graduação em Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. Artigo apresentado para a disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, como quesito parcial para a obtenção do título Bacharel em Ciências Contábeis, sob orientação da Prof. MSc. Cassiane Oliveira Velho, em novembro de 2012. E-mail: roberta.vianna@hotmail.com

O desenvolvimento tecnológico e a inovação são cruciais para o crescimento da produtividade e do emprego (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico-OCDE, 2005). Nesse sentido, a necessidade de definir estratégias e processos de inovação, bem como a necessidade de estar integrado a uma organização capaz de suportar um mercado cada vez mais competitivo são pontos que merecem atenção e discussão nos meios acadêmico e empresarial.

Giddens (1991) elucida a globalização como "[...] a intensificação de relações sociais em escala mundial que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos que acontecem a muitas milhas de distância e vice versa" (GIDDENS, 1991, p. 51).

A interdependência entre mercados e países tem como elemento fundamental a economia. Atribui-se como fator determinante à economia, o avanço tecnológico. Destarte, considera-se estratégico os programas e políticas públicas voltadas à ciência, tecnologia e inovação no país. Este artigo trata em específico, da intervenção de forma indireta, através de direcionamento e controle normativo da União para fomento das atividades de inovação tecnológica.

O controle normativo, tratado neste artigo, não é o de instrumento de arrecadação de recursos para o custeio das despesas públicas, mas o de um instrumento de intervenção estatal no meio social e na economia privada. Sendo este, o tema central dessa pesquisa.

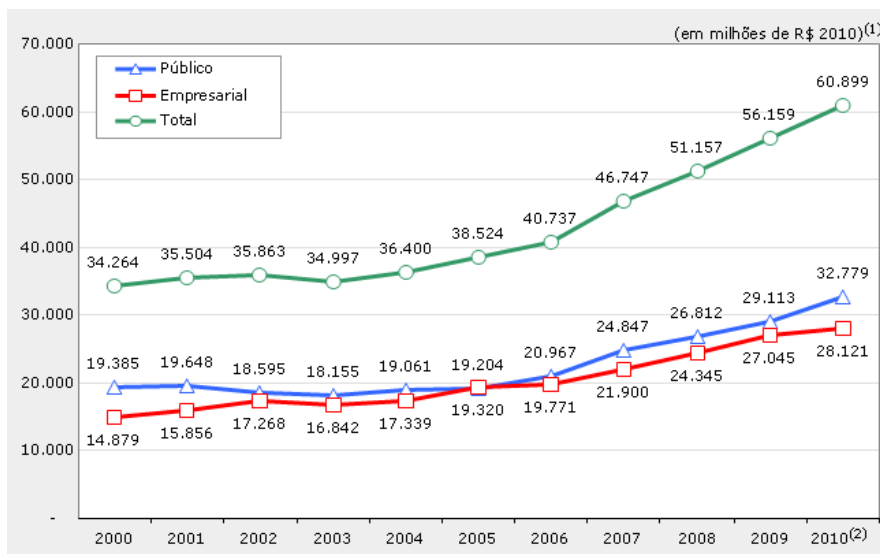
A expressão Lucro Real significa o próprio lucro tributável, para fins da legislação do Imposto de Renda (BRASIL, Decreto 3000/1999), O artigo 19 da Lei 11.196/2005, que trata dos incentivos à inovação tecnológica, determina que a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 100% dos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento. (BRASIL, Lei nº 11.196, de 18 de maio de 2005).

Os benefícios fiscais ampliam-se, na medida em que o Governo permite a depreciação acelerada de equipamentos e instrumentos utilizados para inovação de produtos, igualmente, a redução de IPI, de até 50% para aquisição dos referidos bens. Há também a previsão de redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares. (BRASIL, Lei Nº 11.196, de 18 de maio de 2005).

A questão central que se impõe nessa pesquisa é como demonstrar os impactos que os programas de benefício fiscal, no âmbito de projetos de pesquisa e desenvolvimento, podem gerar no lucro tributável das empresas.

O crédito fiscal, à área de pesquisa e desenvolvimento, é uma ferramenta comum aos países desenvolvidos. No Brasil a renúncia fiscal para promover tais atividades data de 1991, mas foi a partir de 2005 que o Governo Federal facilitou e ampliou a utilização dos benefícios fiscais para inovação.

Figura 1: Dispendio nacional em ciência e tecnologia (C&T) em valores deflacionados, total e por setor, 2000-2010



Fonte: Brasil (2012).

Segundo dados da empresa de consultoria, KPMG (2011), mais da metade das empresas nacionais, deixa de aproveitar um mecanismo importante na busca pelo caminho da inovação. Por desconhecimento ou falta de estrutura, não se beneficiam da chamada Lei do Bem (BRASIL, Lei nº 11.196/05).

Já a pesquisa da Fundação Dom Cabral (FDC, 2002) traça um cenário mais preocupante sobre o tema no país. Das 149 companhias consultadas pelo levantamento, apenas 20% disseram fazer uso de alguma lei ou programa de incentivo à inovação. O resultado contrasta com avaliação feita por 71,2% dessas mesmas empresas. Segundo elas, a inovação aparece de forma evidente na ideologia da marca, seja como valor ou visão.

A renúncia fiscal do Governo Federal, através de incentivos fiscais, é destinada às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real. A restrição supracitada é fator limitante das vantagens do programa de inovação, em muitos casos, a onerosidade do regime do Lucro Real, para empresas de pequeno e médio porte, não compensa os benefícios dos créditos fiscais oferecidos pelo Estado.

Tabela 1: Razões para não utilização dos incentivos fiscais

Razões para não utilização dos incentivos fiscais	Média
A empresa não desenvolve projetos de inovação tecnológica	2,42
A empresa acredita que seus projetos de inovação tecnológica não se enquadram nos termos da Lei 11.196/05 e do Decreto 5.798/06	2,62
O ganho obtido com os incentivos fiscais não justifica sua utilização, devido aos controles e à documentação exigida pelo governo	2,70
Falta de pessoal qualificado na empresa para efetuar o enquadramento dos projetos de inovação tecnológica de acordo com os termos da Lei	2,41
A empresa não confia na continuidade das políticas lançadas pelo governo para estímulo à inovação tecnológica	2,58
A empresa considera que as informações dos seus projetos de inovação tecnológica são confidenciais e teme sua exposição ao prestar contas ao governo	2,61
A Lei não é clara o suficiente para identificar quais os projetos de inovação tecnológica executados pela empresa podem receber os benefícios fiscais	2,83
A empresa não utiliza os benefícios previstos em Lei com receio de autuações futuras da Receita Federal	1,80

Cronbach=0,762, (1-Discorda totalmente, 5-Concorda totalmente), n=33

Fonte: Bergamaschi (2009)

Embora haja limitações por parte das empresas, na busca pelo caminho da inovação, o dispêndio pelo Governo Federal em pesquisa e desenvolvimento é crescente. Em 2010, o dispêndio público brasileiro foi de 13,7 bilhões de Dólares (BRASIL, 2012), contra 7,66 bilhões de Dólares em 2005 (BRASIL, 2012), vide Anexo I.

Paradoxalmente, a limitação da pesquisa está na abrangência dada ao tema, incentivos fiscais à inovação tecnológica. Constatada a amplitude do tema proposto, o trabalho restringiu seus limites ao impacto no lucro tributável. Para tanto, analisar as novas tecnologias de mercado é de extrema relevância, posto que, o usual é analisar uma nova tecnologia num contexto antigo, ou seja, olhar como essa tecnologia permite fazer as coisas atuais de maneira diferente, nesse enfoque, os incentivos fiscais frente a esta nova tecnologia permitiriam novas possibilidades, melhorando, por conseguinte, o desempenho das mais diversas atividades.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Em resposta ao anseio de estabelecer no Brasil uma cultura de inovação, o Estado estabeleceu diretrizes para esta estratégia: a normatização e ampliação de benefícios fiscais; facilidades de financiamento para compras com finalidade específica de inovação, importação de bens necessários ao desenvolvimento de tecnologias, dentre outros. O Desafio é a transformação de conhecimento em riqueza.

2.1. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

A Lei Federal nº 11.196/2005 consolida os incentivos fiscais relativos à inovação tecnológica, possibilitando às pessoas jurídicas que investem em novos produtos ou em novos processos, melhorarem o retorno de seu investimento, fomentando tal atividade.

O programa, atual, de incentivo à tecnologia é sem dúvida muito mais abrangente que seus predecessores, observa-se tal evento ao delimitar o conceito que amparou a edição da Lei de Incentivo à Tecnologia, o Manual Frascatti¹.

O conceito de inovação empregado nas normas de incentivo à inovação tecnológica, tem origem no consagrado Manual Frascatti² (2002). Observa-se a amplitude de seu objeto, a qual não se refere somente à criação de novos produtos, mas a todas as empresas, em qualquer campo de atuação, que invistam em pesquisa e desenvolvimento para inovação ou aperfeiçoamento de produtos e processos, não estando vinculado ao sucesso dos projetos propostos.

O Manual Oslo (OCDE, 2005, p. 56), que é uma das principais fontes internacional de diretrizes para coleta e uso de dados sobre atividades inovadoras da indústria, ao qual define:

Inovação tecnológica de processo é a adoção de métodos de produção novos ou significativamente melhorados, incluindo métodos de entrega dos produtos. Tais métodos podem envolver mudanças no equipamento ou na organização da produção, ou uma combinação dessas mudanças, e podem derivar do uso de novo conhecimento. Os métodos podem ter por objetivo produzir ou entregar produtos tecnologicamente novos ou aprimorados, que não possam ser produzidos ou entregues com os métodos convencionais de produção, ou pretender aumentar a produção ou eficiência na entrega de produtos existentes.

² Manual Frascati é um documento estabelecendo a metodologia para a coleta de estatísticas sobre pesquisa e desenvolvimento. O manual foi elaborado e publicado pela Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE).

A delimitação do tema é de suma importância, já que os benefícios fiscais são automáticos, ou seja, a empresa averba automaticamente o crédito fiscal, em caso do não cumprimento das especificidades da legislação, poderão ser atribuídas sanções.

2.2. EXTRAFISCALIDADE

Essencialmente, os tributos existem para viabilizar as atividades e funções do Estado. Secundariamente, os tributos são instrumentos direcionadores da economia, forjados para alcance de determinados desígnios, neste ponto o Governo assume sua função redistributiva e regulatória através da extrafiscalidade. O intervencionismo estatal é evento atinente ao exercício de uma ação sistemática da autoridade política sobre a economia. (Amaro, 2012).

Nas palavras de Geraldo Ataliba (2010), a extrafiscalidade configura-se pelo “emprego deliberado do instrumento tributário para finalidades não financeiras, mas regulatórias de comportamentos sociais, em matéria econômica, social e política”.

Através dos preceitos de indução, o Estado oferece prerrogativa a determinadas atividades em detrimento de outras, direcionando os agentes econômicos com objetivo de seguir aquelas alternativas que se tornarem economicamente mais vantajosas ou necessárias ao desenvolvimento.

2.3. CRÉDITOS FISCAIS

De acordo com o artigo 247 do RIR/99, lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. Em geral, as empresas que apuram seu lucro tributável com base no Lucro Real, o fazem por atendimento às exigências legais ou para usufruírem determinados créditos fiscais.

Para fazer jus à utilização de créditos a empresa precisa tributar com base do Lucro Real. A Lei 10.637/2002 dispõe que são obrigadas a tal regime, dentre outras, as entidades que cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, seja superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de Reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de Reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

Os benefícios do Capítulo III da Lei 11.196/05 (Lei do Bem) são baseados em incentivos fiscais, tais como:

- a)* deduções de Imposto de Renda e da Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL de dispêndios efetuados em atividades de Pesquisa, desenvolvimento e Inovação (PD&I);
- b)* a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na compra de máquinas e equipamentos para PD&I;
- c)* depreciação acelerada desses bens;
- d)* amortização acelerada de bens intangíveis;
- e)* redução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre remessa ao exterior resultantes de contratos de transferência de tecnologia (revogado pela MP 497, de 27 de julho de 2010);
- f)* isenção do Imposto de Renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinada ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O procedimento metodológico empregado ao presente trabalho é a pesquisa bibliográfica. Segundo Gil (2002), a Pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

Esta pesquisa tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito. Pode envolver levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas experientes no problema pesquisado.

A metodologia de abordagem utilizada é a dedutiva, onde parte de teorias e leis mais gerais para a ocorrência de fenômenos particulares Lakatos e Marconi (1995, p. 106).

4 INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E O REFLEXO TRIBUTÁRIO

A correta fruição das deduções permitidas pela Lei do Bem, somada à gestão tributária representam ganhos significativos à empresa, amparando a competitividade e sustentabilidade da organização. As deduções fiscais podem chegar ao dobro do dispêndio com investimento em pesquisa e desenvolvimento.

4.1 CONDICIONANTES À AVERBAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO

Para correta fruição dos benefícios fiscais, as empresas necessitam cumprir todas as formalidade e requisitos legais previstos na Lei do Bem e no Decreto 5.798/2006 que regulamentam os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, tais como:

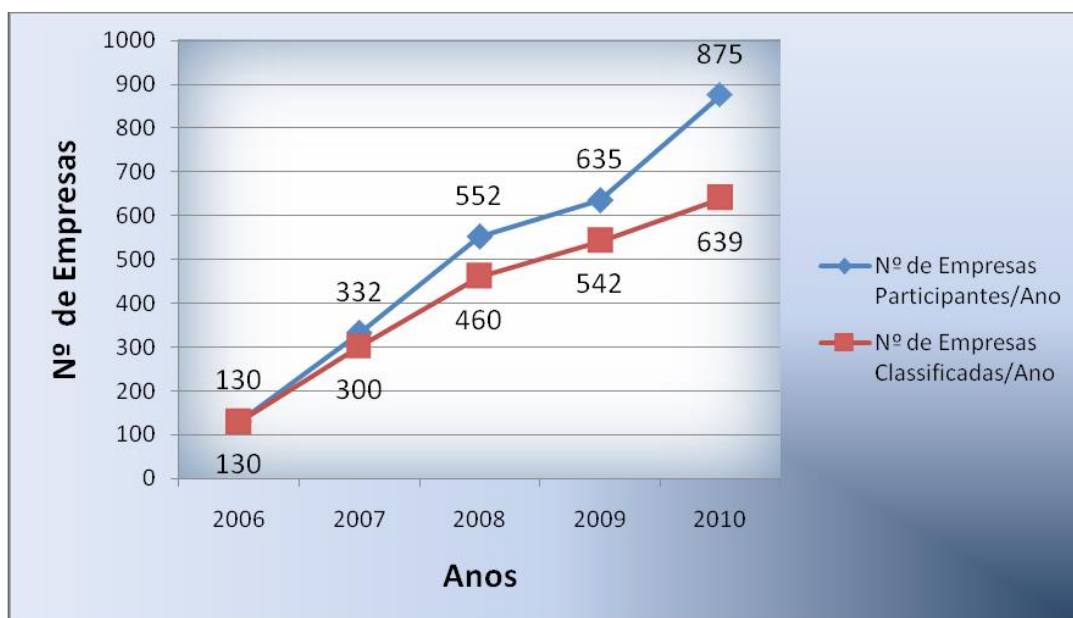
- a) Os benefícios fiscais são extensíveis apenas às empresas pelo Lucro Real;
- b) De acordo com a Lei 11.196/2005, art. 22, II, poderão ser deduzidos os gastos pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os relativos aos incentivos de restituição de IRRF ou a redução de IRRF sobre o registro de patentes no exterior;
- c) A Lei do Bem também trata que os dispêndios relativos à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais, devem ser controlados em contas contábeis específicas, além de oferecer maior controle e corroborar com o planejamento empresarial, tal organização é indispensável à fiscalização;
- d) Para averbação da dedutibilidade dos dispêndios, estes deverão ser considerados gastos classificáveis como despesas operacionais.
- e) Segundo entendimento dado pelas autoridades fiscais no Brasil, através do Decreto 3.000/1999, doravante denominado Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, entendendo-se como necessárias as pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.
- f) Não são computados para fins dos incentivos, os montantes alocados como recursos não reembolsáveis;
- g) As empresas participantes deverão comprovar sua regularidade fiscal;
- h) As empresas favorecidas deverão apresentar anualmente a prestação de Contas ao MCTI, sobre os seus programas de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica em formulário eletrônico próprio. O prazo é até em 31 de julho do ano subsequente à utilização dos incentivos.

A não entrega do formulário ocasionará perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em implicação dos créditos já utilizados, acrescidos de multa e de juros, previstos na legislação tributária.

Os incentivos tem efeitos crescentes, em 2009, 635 empresas participaram dos programas de benefícios da Lei do Bem, já em 2010 este número passou para 875, representando um aumento de 37,8%. Todavia, o número de empresas desclassificadas teve significativa elevação, em 2009 foram 93 empresas desclassificadas, contra 236 em 2010.

Atribui-se à desclassificação das empresas o preenchimento inadequado ou insuficiente dos formulários *on line* disponibilizados pelo MTCI, bem como, a fruição dos incentivos fiscais de forma imprópria, segundo apontamento do Brasil (2011).

Figura 2: Número de Empresas Participantes/ Classificadas, Lei 11.196/2005



Fonte: Brasil, Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais, ano base 2010.

- a) A documentação relativa à utilização dos incentivos deverá ser mantida pela pessoa jurídica beneficiária à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal, durante o prazo prescricional;
- b) O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MTCI) remeterá à Secretaria da Receita Federal as informações relativas aos incentivos fiscais.
- c) As pessoas jurídicas, também, deverão apresentar informações relativas à utilização de incentivos, ao órgão competente – Receita Federal do Brasil, anualmente, através da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), na ficha 11 (onze).

Figura 3- Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa		Discriminação	Janeiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA		<input checked="" type="radio"/> Com Base na Receita Bruta e Acréscimos <input type="radio"/> Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda			1.500.000,00
IMPOSTO DE RENDA APURADO			
02. Alíquota de 15%		=>	225.000,00
03. Adicional		=>	148.000,00
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente sobre a Receita Bruta			0,00
DEDUÇÕES			
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais			250.000,00
06. (-) Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade			0,00
07. (-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores			
08. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte			0,00
09. (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital			0,00
10. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 6º)			0,00
11. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833)			0,00
12. (-) Imposto de Renda Pago sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável			
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		=	123.000,00
14. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP			0,00

Fonte: Brasil (2012)

4.2 REGIMES DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (IR) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

As pessoas jurídicas podem apurar o IR e a CSLL com base em quatro arquétipos. Abordados nessa pesquisa, de forma propedêutica, os tipos de tributação de seu resultado, tem por desígnio o entendimento necessário para evidenciar os motivos pelos quais, os incentivos fiscais são cabíveis apenas às empresas tributadas na forma do Lucro Real.

Os incentivos fiscais são vedados ao regime simples nacional, lucro presumido e arbitrado, em razão destes serem simplificados.

4.2.1 Simples Nacional

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, a partir de 01.07.2007, (LC 123/2006).

O art. 12 da Lei Complementar 123/ 2006, define o Simples Nacional como um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos:

- a)* Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- b)* Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- c)* Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- d)* Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- e)* Contribuição para o PIS/Pasep;
- f)* Contribuição para a Seguridade Social (cota patronal);
- g)* Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e
- h)* Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A LC 123/2006, dispõe em seu art. 24 que as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal. Entretanto, a impossibilidade de utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal alcançará somente os tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

4.2.2 Lucro Presumido

O lucro presumido é uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real, (Receita Federal do Brasil, 1998).

Para apurar o IR e CSLL com base no lucro presumido, deve-se medir as proporções econômicas do fato gerador, ou seja, a base de cálculo, no caso da apuração do lucro presumido: a receita bruta total, articulando-a com a alíquota.

Considera-se como receita bruta total o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescidos das demais receitas, tais como, rendimentos de aplicações financeiras (renda fixa e variável), receita de locação de imóveis, descontos ativos, variações monetárias ativas, juros recebidos como remuneração do capital próprio, e dos ganhos de capital, (BRASIL, 1999)

Os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta para apuração do lucro presumido.

Quadro 2 - base de cálculo estimada para apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997. (IN SRF 93/1997)

Atividades	Percentuais aplicáveis sobre a receita
Venda de mercadorias e produtos; transporte de cargas; serviços hospitalares; atividade rural; industrialização de produtos; construção por empreitada; atividades imobiliárias.	8
Revenda de combustíveis para consumo.	1,6
Serviços de transporte (exceto de cargas); outros serviços (exceto hospitalares, de carga, e prestados por sociedades civis de profissões regulamentadas) cuja receita não ultrapasse a R\$ 120.000,00 no ano.	16
Serviços em geral para os quais não esteja previsto percentual específico, inclusive os prestados por sociedades simples de profissões regulamentadas; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis e móveis e direitos de qualquer natureza; serviços de mão-de-obra de construção civil.	32

Fonte: Elaborado pela autora, de acordo com a IN SRF 93/97.

O Imposto de Renda e a CSLL³ com base no lucro presumido são calculados trimestralmente mediante a aplicação da alíquota de 15% e 9%, respectivamente sobre a totalidade do lucro presumido apurado no trimestre.

O adicional de IR de 10% sobre a parcela do Lucro Presumido trimestral que exceder a R\$ 60 mil ou, no caso de início ou encerramento de atividades no trimestre, sobre o limite equivalente ao resultado da multiplicação de R\$ 20 mil pelo número de meses do respectivo período de apuração.

4.2.3 Lucro Arbitrado

A Receita Federal do Brasil (2012) define que o arbitramento de lucro é uma forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda utilizada pela autoridade tributária ou pelo contribuinte. É aplicável pela autoridade tributária quando a pessoa jurídica deixar de cumprir

³ A partir de 1º de maio de 2008, a alíquota da CSLL é de 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. (Instrução Normativa RFB nº 810, de 21 de janeiro de 2008)

as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso.

Quando conhecida a receita bruta, e, desde que ocorrida qualquer das hipóteses de arbitramento previstas na legislação fiscal, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base nas regras do lucro arbitrado.

Do imposto apurado com base no lucro arbitrado não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal, (Brasil /1999, art. 540 e 614, II).

4.2.4 Lucro Real

A Receita Federal do Brasil (2000), conceitua lucro real como a base de cálculo do imposto sobre a renda apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais. A apuração do lucro real é feita na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real, mediante adições e exclusões ao lucro líquido do período de apuração (trimestral ou anual) do imposto e compensações de prejuízos fiscais autorizadas pela legislação do imposto de renda, de acordo com as determinações contidas na Instrução Normativa SRF nº 28, de 1978, e demais atos legais e infralegais posteriores.

O lucro real é apurado a partir da verificação do lucro líquido de cada período com base nas regras da lei comercial e fiscal. O lucro líquido é, pois, a soma do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações. O lucro real é obtido por meio das provisões para IR e CSLL e de ajustes (adições – despesas indedutíveis, resultados contábeis anteriormente diferidos; exclusões – valores de tributação diferida, receitas não tributáveis; compensação – prejuízos fiscal). Para fins de pagamento do IRPJ é incluída na base de cálculo, o valor a pagar a título de CSLL.

O Regulamento do Imposto de Renda dispõe em seu art. 249 que o lucro real⁴ será determinado a partir do lucro líquido do período de apuração, obtido na escrituração comercial (antes da provisão para o imposto de renda) e demonstrado no Lalur, observando as adições e exclusões, na forma da Lei.

⁴ A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá, opcionalmente, pagar o imposto de renda mensalmente, determinado sobre base de cálculo estimada. Nessa hipótese, deverá fazer a apuração anual do lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário. (Brasil/1999, arts. 220 a 222)

4.3 INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E O REFLEXO TRIBUTÁRIO

A Lei do Bem é um marco legal, que regulou uma vasta gama de incentivos à inovação. As medidas contributivas de estímulo ao setor produtivo, visam incitar a cultura de inovação tecnológica, fomentando o desenvolvimento nacional. O referido marco regulatório viabiliza a concessão de subvenção econômica, sendo um instrumento mister à competitividade empresarial.

A dedução dos dispêndios com PD&I, classificáveis como despesas operacionais nos termos do RIR/ 99, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, já são excluídos da base de cálculo por qualquer empresa. Somados aos benefícios já existentes, as empresas que atendem os requisitos da Lei do Bem, podem fruir dos benefícios do Capítulo III da Lei 11.196/05, com os seguintes reflexos tributários:

- a)* Com os benefícios fiscais, para efeito de apuração do lucro líquido, a redução do IR de até a totalidade das despesas efetuadas com atividades de PD&I classificáveis como despesas operacionais conforme legislação do RIR/99.
- b)* Redução de 50% do IPI incidentes sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens, destinados a PD&I.
- c)* Depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados à utilização nas atividades de PD&I, para efeitos do IRPJ e CSLL.
- d)* Amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios para a aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ.
- e)* Redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), nas remessas efetuadas para o exterior, destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

- f)* A dedução poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica;
- g)* A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.
- h)* A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT).

As modalidades de incentivo *a, b, g e h*, reduzem a base de cálculo do IRPJ e CSLL, enquanto as demais são classificadas como benefícios diretos.

A exclusão na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos fiscais, que trata a Lei 11.196/05 como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Quadro 3 - Reflexos Tributários dos Incentivos Fiscais à Inovação Tecnológica, normatizados na Lei 11.916/2005.

Atividade	Dedução permitida	Tributo	Base Legal
Dispêndio com PD&I, para efeito de apuração do lucro líquido.	até 100%	IRPJ e CSLL	Lei 11.916, Art. 17, I
Aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens, destinados a PD&I.	50%	IPI	Lei 11.916, Art. 17, II
Remessas efetuadas para o exterior, destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares	100%	IRRF	Lei 11.916, Art. 17, VI
Imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica e de serviços especializados	100%	IRRF	Lei 11.916, Art. 19
Dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica	80%	IRPJ e CSLL	Lei 11.916, Art. 19, § 1º
Dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado	20%	IRPJ e CSLL	Lei 11.916, Art. 19, § 3º
Dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT).	50% a 250%	IRPJ e CSLL	Lei 11.916, Art. 19-A

Fonte: Elaborado pela autora, de acordo com a Lei 11.196/2005.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consonante à aspiração de estabelecer no Brasil uma cultura de inovação, o Estado estabeleceu diretrizes para esta estratégia: Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI). A ENCTI é composta de diversas ações e projetos, incluindo a normatização e ampliação dos incentivos fiscais à tecnologia.

No ano de 2005, foi publicada a Lei 11.196, pelo Governo Federal, doravante denominada Lei do Bem, considerada um marco estratégico para o País. A Lei do Bem reforçou a seriedade da inovação para crescimento do País.

O projeto privilegia empresas que desenvolvam atividades de pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica. A gama de incentivos permeia financiamentos e incentivos fiscais.

O crédito fiscal, à área de pesquisa e desenvolvimento, é uma ferramenta comum dos países desenvolvidos. No Brasil, o programa de Subvenção Econômica para promover tais

atividades é datada de 1991. Todavia, foi a partir de 2005 que o Governo Federal facilitou e ampliou a utilização dos benefícios fiscais para inovação.

Com relação à abrangência da legislação, a renúncia fiscal do Governo Federal, através de incentivos fiscais, é destinada às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, nos termos Instrução Normativa SRF nº 28, de 1978, e demais atos legais e infralegais posteriores. A restrição supracitada é fator limitante das prerrogativas do programa de inovação, e, em muitos casos, a onerosidade do regime do Lucro Real, para empresas de pequeno e médio porte, não compensa os benefícios dos créditos fiscais proporcionados pelo Estado.

As vantagens do Programa de incentivo à tecnologia são inegáveis. O Regulamento do Imposto de Renda do Brasil (RIR/99) determina que a totalidade dos dispêndios com pesquisa e desenvolvimento, podem ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Com a Lei do Bem, as empresas podem utilizar a dedução prevista no RIR, somada a 60% dos valores dispendidos a título de pesquisa e desenvolvimento, caso a organização invista em pesquisadores, poderá deduzir mais 20% das despesas dos projetos de inovação tecnológica.

Os benefícios fiscais ampliam-se na medida em que o Governo consente a depreciação acelerada de equipamentos e instrumentos empregados à inovação de produtos, bem como, a redução de IPI (de até 50%) para aquisição dos referidos bens. Do mesmo modo, há a previsão de redução a zero da alíquota do imposto renda retido na fonte concernente às remessas efetuadas para o exterior, as quais se destinam ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

Igualmente, a Lei do Bem admite que as empresas deduzam o dobro dos seus dispêndios com projetos de inovação tecnológica ao apurarem o IR e a CSLL. Os benefícios continuam, a medida que ainda é possível redução de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) por remessas ao exterior para registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares fora do País.

O abatimento da base tributável de IR e CSLL, dos incentivos fiscais, é realizado através de auto averbação, ou seja, a empresa simplesmente exclui os valores dispendidos em inovação tecnológica, observando os critérios do Capítulo III, da Lei 11.196/05.

Destarte, A Lei do Bem representa significativo avanço aos projetos de inovação e o aumento da competitividade empresarial e da economia do país, ou seja, o Estado exercendo sua função equalizadora das normas tributárias, ao apoiar os investimentos em uma área

imprescindível ao desenvolvimento competitivo, neste sentido, a norma cumpre seu desígnio, excetuando o fato de não privilegiar as pequenas e médias empresas.

TAXES INCENTIVES TO TECHNOLOGICAL INNOVATION: THE IMPACTS ON THE LEGAL ENTITY INCOME TAX AND SOCIAL CONTRIBUTION ON NET PROFIT

ABSTRACT

This research has the intent to emphasize, through a brief study, the characteristics and aspects of the Program of Incentive to Technology and Innovation, of the Federal Government, on an entrepreneur environment, which seeks the preparation of the companies for the technological rivalry. Therefore, the goal of this article is to demonstrate the financial impact on the taxable profit of the companies. In order to achieve this goal, the bibliographical research was used as a research procedure. This article ruffles through the limitations of the Innovation concepts traced by the Brazilian legislation, the requirements for the applied frame and the use of tax credits. Lastly, the impacts of the Legal Entity Income Tax and the Social Contribution on Net Profit.

Key words: Innovation to Technology. Tax Credit. Gross Profit.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BERGAMASCHI, Eloisio A.. **Inovação tecnológica e incentivos fiscais no setor de serviços de telecomunicações**. 2009. 135 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Escola de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

Disponível em:

<<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/15591/000685014.pdf?sequence=1>>

Acesso em: 12 jun. 2012

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Áreas Estratégicas**. Ano 2012. Disponível em:

<<http://www.MCTI.gov.br/index.php/content/view/740.html?execview=>>>. Acesso em: 12 jun. 2012.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto 3.000 de 26 de março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. 1999. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em: 12 jun. 2012

_____. **Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006.** Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005. 2006. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/decretos/2006/dec5798.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2012

_____. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.** Altera a Legislação Tributária Federal. 1998. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/ant2001/lei971898.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2012

_____. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 12 jun. 2012

_____. **Lei Federal nº. 6.297, de 15 de dezembro de 1975.** Dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2012

_____. **Lei Federal nº. 10.332, de 19 de dezembro de 2001.** Dispõe sobre o mecanismo de financiamento para o programa de ciência e tecnologia para o programa de inovação para competitividade, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2012

_____. **Lei Federal nº. 10.637 de 31 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: 12 jun. 2012

_____. **Lei Federal nº. 11.196, de 21 de novembro de 2005.** Dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 12/06/2012.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 810**, de 21 de janeiro de 2008. Dispõe sobre a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2008. 2008. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/ant2001/1997/insrf09397.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2012

_____. **Instrução Normativa RFB nº 1.264**, de 30 de março de 2012. Aprova o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2012). 2012. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2012/in12642012.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2012

_____. **Instrução Normativa SRF N° 093**, de 24 de Dezembro de 1997. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997.1997. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/ant2001/1997/insrf09397.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2012

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

FUNDAÇÃO DOM CABRAL. **20% das médias empresas usam leis de incentivo à inovação**. Valor Econômico, Porto Alegre. 08 jun. 2012, p.12 .

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. 2.ed. São Paulo: UNESP, 1991.

GIL, Antônio C. **Métodos e técnicas em pesquisa social**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

KPMG, **Inovação Tecnológica**. n. 1, mai. 2011. Disponível em: <https://www.kpmg.com/BR/PT/Estudos_Analises/artigosepublicacoes/Documents/Tax/KPMG%20InovaNews_01_v8.pdf>. Acesso em: 12/06/2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MCTI, **Relatório anual da utilização dos incentivos fiscais**, 2010, Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0218/218612.pdf>. Acesso em: 12/06/2012.

OCDE. **Manual Frascati** – Proposta de Práticas Exemplares para Inquéritos sobre Investigação e Desenvolvimento Experimental. 3ª ed., Tradução FINEP, 2005, Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0026/26032.pdf>. Acesso em: 12/06/2012.

OCDE. **Manual de Oslo** – Diretrizes para a coleta e interpretação de dados sobre Inovação. 3ª ed., Tradução FINEP, 2005, Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0026/26032.pdf>. Acesso em: 12/06/2012.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Coleção Os Economistas)